



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14333.000244/2007-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.883 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente G. D. CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 30/10/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade, e, nessa parte conhecida do recurso, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 5ª Tuma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-12.820 (fl. 372), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Autuada.

Nos termos do relatório da decisão de primeira instância, tem-se que:

Versa o presente processo sobre Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, **DEBCAD 35.580.737-8**, lavrada contra a empresa em epígrafe, a qual possui como rubricas devidas a título de contribuições previdenciárias, no período de 11/2001 a 12/2002: "Multa", • "Empresa", "SAT", "C. I.(Contribuinte Individual)", "Terceiros" e "Contribuição Rural". Totaliza inicialmente o lançamento, o valor de **R\$ 443.045,41** (quatrocentos e quarenta e três mil, quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos),

consolidado em 04/04/2003, cujo valor foi alterado para **R\$ 443.204,05 (quatrocentos e quarenta e três mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos)**, consolidado em 04/04/2003, conforme novas peças extraídas da NFLD em causa, constantes de fls. 156/181, recebidas pela empresa em **10/11/2003** (fls. 186), com reabertura de prazo para impugnação.

2. De acordo com os diversos relatórios que compõe a NFLD, em especial o Relatório Fiscal de fls. 58/64 e seu aditivo 'de fls. 180/181, o presente crédito constitui-se nos levantamentos:

2.1 **DAL — Diferenças de Ac. Legais**, refere-se a acréscimos legais de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso no mês 12/2002;

2.2 **FP2 — FOLHA PGTO APÓS GFIP**, refere-se a fato gerador apurado com base nas remunerações pagas pela empresa aos segurados a) empregados, por meio de folhas de pagamento mensais, recibos de pagamento, rescisões e recibos de férias; b) contribuintes individuais (administradores e autônomos), por meio de contas contábeis, relacionadas às fls. 92/96;

2.3 **PR3 — COM PROD RU APÓS 01199 GFIP PF**, possui como fato gerador a comercialização da produção rural de pessoa física, apuradas com base nos livros de Entrada de Mercadorias.

3. Às fls. 143/150, a notificada apresenta impugnação tempestiva (conforme SIPPS de fls. 185/187), por meio da qual requer seja anulada a NFLD em questão, na medida em contrariaria princípios básicos da Constituição Federal e estaria maculada por vícios insanáveis. A seguir transcrevo a síntese dos argumentos da empresa:

3.1 Inicialmente postula pela nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa, alegando confusa demonstração infracional e inobservância das garantias constitucionais. Cita que o Sistema Constitucional Brasileiro prega a observância aos Princípios da Legalidade, ao da Tipicidade, ao do Devido Processo Legal e ao da Ampla Defesa, obrigando à Administração a fornecer aos administrados subsídios para que se defendam das falhas que lhes são apontadas. Nesse mesmo diapasão tece comentários sobre esses Princípios, para depois alegar que:

3.1.1 Estaria clara a nulidade da NFLD em causa, visto que não obedeceria aos princípios mencionados, notadamente no que tange à sua base legal, apontando dezenas de dispositivos legais, supostamente pertinentes ao caso;

3.1.2 Haveria patente cerceamento do direito de defesa, uma vez que o lançamento não forneceria à defendente os elementos essenciais ao pleno exercício desse direito constitucionalmente assegurado, encontrando-se sua base de cálculo obscura e desordenada, o que não permitiria, ao contribuinte, saber exatamente o que lhe está sendo imputado;

3.1.3 Não constariam da NFLD os anexos necessários à defesa da impugnante, a seguir: o Termo de Início da Ação Fiscal — TIAF, o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal — TEAF;

3.1.4 Dessa forma, postula a empresa notificada pela nulidade do lançamento, com base no art. 37 da Lei nº 8.212/1991, seja pela suposta obscuridade da legislação apontada, seja em relação aos anexos que não teriam sido disponibilizados pela fiscalização.

3.2 Protesta pela produção de perícia contábil nos documentos fiscais da impugnante, sob pena de violação aos princípios da busca da verdade material, do devido processo legal e da ampla defesa, para o que indica como perito o Sr. Mauro César Vulcão Ribeiro, apresentando os seguintes quesitos preliminares: a) se no levantamento existem valores lançados que não são base de cálculo do tributo? Quais? Apontar sua existência; b) se existe duplicidade de base de cálculo nos lançamentos efetuados? Onde? Apontar sua existência.

4. Da análise dos autos, inicialmente foi emitido o DESPACHO INTERLOCUTÓRIO nº 12.401.4/0140/2003, de fls. 153/154, do que resultou a emissão de novas peças processuais: a capa da NFLD contendo novo valor do débito, Relatório Fiscal

Complementar e demais relatórios, os quais foram devidamente recebidos, pela empresa, em 10/11/2003, com reabertura do prazo de defesa. A empresa notificada não apresentou nova impugnação.

A DRJ julgou procedente o lançamento fiscal, nos termos do Acórdão nº 01-12.820 (fl. 372), conforme ementa abaixo reproduzida:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉBITO REGULARMENTE LAVRADO. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Crédito previdenciário constituído dentro das técnicas fiscais e atendendo à legislação previdenciária vigente é plenamente regular, em conformidade com o art. 37, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores c/c art. 142 do C.T.N.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão exarada pela DRJ em 22/04/2009, conforme AR de fl. 384, a Contribuinte apresentou, em 16/06/2009, o recurso voluntário de fl. 391, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos: (i) tempestividade do recurso voluntário, (ii) exposição dos fatos, (iii) nulidade da NFLD por cerceamento do direito de defesa em razão de confusa demonstração infracional e inobservância das garantias constitucionais e (iv) cerceamento do direito de defesa por indeferimento do pedido de perícia.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Do Conhecimento do Recurso Voluntário

Conforme exposto no relatório supra, a Contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ no dia em 22/04/2009, conforme AR de fl. 384:

Remetente Nome: Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém		ECOF	
Endereço: Rua Gaspar Viana, 485 - Sala : 302 CEP: 66.010-903 Belém-Pará			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED-COM CONTRATO		N.º INT ECOF 102/2009	
Destinatário G.D. CARAJÁS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXP DE MADEIRAS LTDA (PROC. 14333.000244/2007-10)			
Endereço LOC DISTRITO INDUSTRIAL SN SETOR B QUADRA 5		Bairro ICOARACI	
Cidade BELÉM		Estado PA	CEP 66630-505
Recebido em 27/04/2009		Assinatura do Destinatário <i>[Assinatura]</i>	
OCORRÊNCIA:			
☐	MUDOU-SE	RO 58048075 2 BR	
☒	DESCONHECIDO		
☐	RECUSADO		
☐	ENDEREÇO INSUFICIENTE		
☐	AUSENTE		
Data		Ass. Do Responsável pela Informação	

SEED/PA
24 ABR 2009
DRIPA

Tendo sido intimada no dia 22/04/2009 (quarta-feira), tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias para interposição do recurso voluntário começou em 23/04/2009 (quinta-feira) e se encerrou no dia 22/05/2009 (sexta-feira).

Abril 2009							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
14			1	2	3	4	5
15	6	7	8	9	10	11	12
16	13	14	15	16	17	18	19
17	20	21	22	23	24	25	26
18	27	28	29	30			

Maio 2009							
Nº	Se	Te	Qu	Qu	Se	Sá	Do
18					1	2	3
19	4	5	6	7	8	9	10
20	11	12	13	14	15	16	17
21	18	19	20	21	22	23	24
22	25	26	27	28	29	30	31

Ocorre que, conforme se infere do carimbo apostado na peça recursal (fl. 391), tem-se que este foi apresentado somente no dia 16/06/2009:

DF CARF MF



**EXCELENTÍSSIMO DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE
JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS EM BELÉM – PARÁ**

Processo Administrativo-fiscal nº 14333.000244/2007-10

O recurso voluntário em análise é, portanto, intempestivo por extrapolar o prazo legal de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância (arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Registre-se pela sua importância que a Contribuinte inaugura sua peça recursal informando que foi notificada da decisão de primeira instância no dia 22/05/2009. Ocorre que, seja pela data informada de forma manuscrita no AR de fl. 384 (22/04/2009), seja pela data dos carimbos dos correios constantes neste (24/04/2009 e 27/04/2009), tem-se que a Contribuinte foi intimada daquela decisão no mês de abril/2009, pelo que o protocolo do recurso voluntário apenas no mês de junho/2009 revela a sua intempestividade.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, conhecendo-se apenas da alegação de tempestividade do recurso voluntário, para, nesta parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior